



**Câmara dos Deputados  
Liderança do Partido Liberal - PL**

**EMENDA Nº -  
(ao PLP 128/2025)**

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, onde couber, as seguintes alterações:

Art. X1. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87-C. Para o ano-calendário 2027:

I – as opções de que tratam o caput dos arts. 16 e 18-A desta Lei Complementar serão exercidas no mês de setembro de 2026;

II – a opção por apurar e recolher o IBS e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos será exercida no mês de setembro de 2026, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único do Simples Nacional; e

III – as opções de que tratam o inciso I do § 7º do art. 18-A e o inciso I do § 1º do art. 30 desta Lei Complementar serão exercidas até 31 de dezembro de 2026.”

Art. X2. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-

A. ....

.....

.....

.....

§

5º .....

.....

.....

II – deverá ser realizada no mês de setembro, até o seu último dia útil, na forma disciplinada pelo CGSN, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte ao da opção, ressalvado o disposto no inciso III;





**Câmara dos Deputados**  
**Liderança do Partido Liberal - PL**

.....” (NR)

“Art.

30. ....

.....

§

1º .....

I – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até 31 de dezembro do ano-calendário;

.....” (NR)

“Art.

31. ....

.....

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente;

.....” (NR)

Art. X3. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação ao art. X2; e

II – a partir da sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

**JUSTIFICAÇÃO**





## **Câmara dos Deputados Liderança do Partido Liberal - PL**

A presente emenda busca introduzir na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regramento específico para as opções relativas ao regime do Simples Nacional em razão da entrada em vigor da Reforma Tributária.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 214, de 2025, define que as opções de recolhimento de IBS e CBS pelo optante do Simples Nacional ocorrerá em duas datas: março e setembro, com efeitos para agosto e janeiro, respectivamente (semestres seguintes à opção).

A inclusão do artigo 87-C busca garantir que a opção possa ser realizada em setembro de 2026 com efeitos a partir do início de janeiro de 2027, ocasião em que a Reforma Tributária entra em vigor. Tal inclusão permite que, durante o primeiro semestre de

2027, as empresas do Simples Nacional possam optar pelo recolhimento do IBS e da CBS como contribuintes, o que não seria possível na ausência de tal dispositivo. O objetivo da alteração do § 5º do art. 18-A é justamente manter a opção pelo Simples Nacional e pelo MEI no mesmo momento, além de possibilitar que a empresa tenha ciência da decisão da opção (deferimento/indeferimento) antes do início do ano-calendário, evitando assim problemas de retroação na troca de regimes (o que acontece hoje, com a opção sendo realizada no mês de janeiro). As demais alterações se alinham ao mesmo princípio e evitam complexidades na apuração de IBS e CBS tanto para o contribuinte quanto para as administrações tributárias.

**Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2025.**

**Sóstenes Cavalcante  
PL/RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT

Apresentação: 16/12/2025 19:14:41.403 - PLEN  
EMP 15 => PLP 128/2025

**EMP n.15**

